

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 41, de 2014, do Senador Jorge Afonso Argello, que *institui a Carteira de Identificação do Paciente Bariátrico e define regras para sua emissão*.

Relator: Senador **EDUARDO AMORIM**

Relatora “ad hoc”: Senadora **ANGELA PORTELA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para decisão em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 41, de 2014, do Senador Jorge Afonso Argello, que *institui a Carteira de Identificação do Paciente Bariátrico e define regras para sua emissão*.

O documento de identificação dos pacientes bariátricos, que o projeto cria, terá validade em todo o território nacional, inclusive para fins de fruição de benefícios e descontos porventura concedidos a essa categoria de pacientes por serviços de alimentação, e deverá ser emitido pela instância gestora do Sistema Único de Saúde (SUS) do local de realização do procedimento ou pela Sociedade Brasileira de Cirurgia Bariátrica.

O projeto especifica: o nome do documento criado; o que ele deve conter – fotografia do paciente, dados pessoais de identificação, técnica cirúrgica empregada no tratamento –; e as condições a serem observadas para o requerimento de sua emissão, remetendo para o regulamento a definição das demais especificações sobre o documento.

De acordo com o autor da proposição, o objetivo mediato do projeto é estimular os serviços de alimentação a oferecer descontos ou porções reduzidas às pessoas submetidas a procedimento cirúrgico bariátrico. Alega o autor que os pacientes com estômago reduzido somente conseguem ingerir pequenas porções de comida em cada refeição, razão pela qual devem pagar preços mais reduzidos que os demais clientes.

Além disso, a carteira de identificação do paciente bariátrico visa a favorecer o oferecimento de uma melhor atenção a essas pessoas nos serviços de emergência.

O projeto foi distribuído exclusivamente para a análise desta Comissão de Assuntos Sociais e não foi objeto de emendas. O Senador Eduardo Suplicy, designado inicialmente como relator da matéria, manifestou-se contrariamente à sua aprovação em relatório que não chegou a ser apreciado.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, incumbe a esta Comissão analisar o mérito de proposições que tratem da proteção e defesa da saúde e das competências do SUS. Ademais, em face da decisão exclusiva e terminativa deste Colegiado, cabe também a análise dos aspectos relativos à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

No tocante ao mérito, apesar de reconhecermos a nobre intenção do autor da matéria, compartilhamos da manifestação exarada no relatório do Senador Eduardo Suplicy de que há fortes argumentos que contraindicam a aprovação da proposição.

Inicialmente, apontamos a impropriedade, segundo o princípio da isonomia, de criar um documento de identificação, como o que está sendo proposto, apenas para uma determinada categoria de pessoas – aquelas que se submeteram à cirurgia de redução de estômago. Além de ignorar as demais pessoas acometidas por doenças ou agravos igualmente importantes e severos, a medida parece-nos inadequada para as finalidades almejadas.

Apesar de o projeto não instituir qualquer benefício – como descontos em serviços de alimentação – para as pessoas submetidas à cirurgia bariátrica, essa é a principal razão apontada na justificação para criar a “carteirinha” do paciente bariátrico. A esse respeito, tomamos de empréstimo as palavras do relator que nos antecedeu nesta Comissão: *não há justificativa sanitária plausível para que o Estado incentive a frequência de pessoas que fizeram cirurgias de redução de estômago a serviços de alimentação do tipo “rodízio” ou de preço fixo por pessoa – por não oferecerem alimentação mais saudável do que a de estabelecimentos congêneres e por induzirem excessos alimentares*

desaconselháveis para qualquer pessoa, mas especialmente danosos a esse segmento populacional.

O segundo benefício potencial advindo da proposição, conforme apontado na justificção, também não nos parece pertinente, tendo em vista que uma “carteirinha” não comporta todos os dados relevantes sobre o procedimento cirúrgico e as condições clínicas do portador do documento, de forma a auxiliar o socorrista em um atendimento de emergência.

No que tange à constitucionalidade formal e à técnica legislativa, não identificamos qualquer óbice que impeça a proposição de prosperar.

No entanto, o projeto incorre em injuridicidade, ao conferir atribuição a uma associação de direito privado, como é o caso de uma sociedade de especialidade médica – a Sociedade Brasileira de Cirurgia Bariátrica e Metabólica (SBCBM), incorretamente nomeada no art. 1º do PLS –, instituição da sociedade civil, autônoma e independente do Estado.

Ainda que a intenção do autor tenha sido a de valorizar a iniciativa da SBCBM, que idealizou essa forma de identificação do paciente bariátrico, tal medida, por ela instituída voluntariamente, não deve ser transformada em obrigação legal.

Pelos óbices apontados no tocante ao mérito e à juridicidade, julgamos não ser apropriada a adoção da medida proposta.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 41, de 2014.

Sala da Comissão, 18 de maio de 2016

Senador Edison Lobão, Presidente.

Senadora Angela Portela, Relatora “ad hoc”.